



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13312.000212/2005-38
Recurso nº 000000000
Resolução nº **3201.000.291 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de novembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente F. G. CADETE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

O Colegiado decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência na forma do Voto do Conselheiro Relator.

MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM

Presidente

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Daniel Mariz Gudino, Paulo Sérgio Celani (Suplente) e Wilson Sampaio Sahade Filho (Suplente). Ausente justificadamente o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional.

RELATÓRIO

O presente recurso versa sobre débito pretensamente confessado em DIPJ, sendo alegado pelo recorrente que a fiscalização baseou-se unicamente na verificação da

DCTF, na qual, por equívoco, alega a recorrente, não teria constado o débito, que foi incluído na DIPJ e pago posteriormente.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DIPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Os saldos a pagar de tributos e contribuições informados na Declaração de Informações Integradas da Pessoa Jurídica, a partir do ano calendário de 1999, não se revestem dos requisitos necessários para a sua inscrição em Dívida Ativa, não sendo, portanto, confissão de dívida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental, tendo requisitado a sua inclusão em pauta para julgamento.

É o breve relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator.

Entendo que o processo, no seu estado atual não comporta julgamento, portanto, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora confirme a este Colegiado, se, de fato, os valores exigidos nestes autos foram inseridos na DIPJ, como alega a recorrente, e se houve o pagamento dos valores correspondentes antes do início do procedimento fiscal, providenciando cópia dos respectivos comprovantes.

Por fim, após a diligência e a juntada das cópias aos autos, intime-se o contribuinte para, querendo, apresentar seus comentários acerca da prova produzida, facultando-lhe juntada de novos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo e juntada a manifestação do contribuinte aos autos, se houver, retornem os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo a secretaria providenciar a intimação da douta Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre o resultado da diligência realizada e a manifestação do contribuinte.

Processo nº 13312.000212/2005-38
Resolução n.º **3201.000.291**

S3-C2T1
Fl. 229

Após retornem os autos a este relator, para continuidade do julgamento.

É como voto.

Marcelo Ribeiro Nogueira - relator